



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.008084/99-68  
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.983  
RECURSO Nº : 125.367  
RECORRENTE : SERRARIA MORAES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ITR.

A dívida constituída goza a presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN. Não dispõe o lançamento desta característica.

Qualquer que seja o sujeito passivo, não há incidência do ITR sobre áreas de reserva legal.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.983  
RECORRENTE : SERRARIA MORAES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se do ITR do exercício de 1994, lançado contra a propriedade de 317.763,8 ha de área total (fl. 17), inscrita na SRF sob o número 4416063-1, denominada Fazenda Itabaiana, que se dedica a indústria extrativa de borracha, castanha e madeira, localizada no município de Carauari, situada à margem esquerda do Rio Juruá, no estado do Amazonas, que, na ocasião da impugnação, a ora recorrente dizia ter 234.427 ha encravada na área indígena da reserva DENI, conforme cálculos preliminares procedidos pela FUNAI (fl. 07). Por outro lado, o Fisco, baseado na DITR apresentada pelo próprio contribuinte (fl. 12), considerava como reserva legal a área de 158.881,9 ha.

Processada a impugnação, a DRJ/MNS considerou que por estar inconcluso o processo demarcatório e por não haver nos autos qualquer documento que comprovasse a interdição provisória do imóvel ou de parte dele, o lançamento deveria ser mantido. Emitiu, então, a Decisão de folhas (fls. 27 a 31), resumida na seguinte ementa:

Assunto; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR

Exercício: 1994

Ementa: ÁREA INDÍGENA. O proprietário de imóvel rural encravado em área indígena, somente perde a condição de contribuinte do ITR após a imissão de posse pela FUNAI.

Lançamento Procedente

No recurso de folhas 34 a 41, o Recorrente sustenta que outros elementos não havia, além dos estudos de 1985 e dos cálculos preliminares da FUNAI (fls. 07 e 08) que integram o ato de impugnação e indicam como presumivelmente correta a área de reserva de 234.427 ha que postula. Ressalta, também, que a demarcação de território indígena escapa ao limite de sua capacidade, pois que, nos termos da Lei 6.001/73 e do art. 231 da Constituição, são privativas da União. Tais razões estão expostas nas páginas 35 e 36, que leio em Sessão, e que relatam os percalços sofridos pela Comissão Especial de Análise-CEA, da FUNAI, diante da rejeição dos indígenas da nação DENI aos limites que resultaram dos estudos já efetuados em 1985.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.983

Finalmente, em 19 de fevereiro de 2001 a demarcação definitiva da Terra Indígena DENI, foi concluída pela FUNAI, conforme despacho de 19 de fevereiro de 2001, publicado no DOU de 21/02/2001 (fl. 44) onde consta, segundo o Recorrente, que a totalidade da Fazenda Itabaiana, com 317.763 ha, foi absorvida pela reserva DENI, ou seja, 100% do que anteriormente constituía o Seringal Itabaiana.

Pela situação exposta, o Recorrente solicita a extinção do crédito tributário reclamado, citando, para tal, diversos Acórdãos deste Conselho (fls. 40 e 41), dentre eles o Ac.202-08640, a seguir reproduzido:

“ITR- ÁREA INDÍGENA - Na impossibilidade de ter plena propriedade ou posse, por estar o imóvel rural totalmente dentro dos limites de reservas indígenas, assim declaradas pela FUNAI, não ocorre o fato gerador do ITR, nos termos do art. 31, do CTN. Recurso que se dá provimento.”

É o relatório

RECURSO Nº : 125.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.983

### VOTO

O recurso é tempestivo, está acompanhado de comprovante de garantia de instância, por arrolamento de bens e trata de matéria de competência deste Colegiado. Dele tomo conhecimento.

A Notificação de Lançamento foi efetuada com base na declaração do próprio Contribuinte, que atribuiu à reserva legal a área de 158.881,9 ha. Notificado do Lançamento, o Contribuinte utilizou-se da prerrogativa do art. 145 do CTN, para impugná-lo, tendo como elemento de prova do erro incorrido, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, o Ofício 334/DAF da FUNAI (fl. 07), onde se lê que apesar de estarem inconclusos os procedimentos técnicos-jurídicos e os demais rituais próprios do processo para demarcação das terras indígenas, seu Departamento Técnico, avalia que uma área de 234.427 ha da Fazenda Itabaiana está inserida na reserva indígena do Grupo Indígena DENI. Tal fato foi desconsiderado em primeira instância, exatamente porque o processo demarcatório não se completara.

No recurso a este Colegiado, já tendo em mãos o Despacho do Presidente da FUNAI publicado no DOU (fls. 44 e as que enumerei como 44-A e 44-B) que aprova o Relatório de Identificação e delimitação da Terra Indígena da Nação DENI, vê-se que ao Seringal Santa Fé encontra-se sobreposto à Fazenda Itabaiana. objeto deste litígio. Vê-se, também, que o seringal Itabaiana, com 322.352ha não possui qualquer habitante não índio. Da mesma forma se vê que muito mais fácil é corromper as tribos, levar-lhes à morte por doenças, fome e miséria, degradar seus costumes e extrair-lhes os bens naturais que possuem, do que assumir as responsabilidades inerentes à propriedade ou posse da terra, livrando-a, assim, da tributação do ITR e das obrigações de preservá-la.

As terras da Nação DENI, circunscritas à linha poligonal descrita no relatório de demarcação, totalizando 1.530.000 ha, abrangem a Fazenda Itabaiana, no todo ou na quase totalidade. É a extensão encontrada pela Comissão que a demarcou e constatou a presença de 666 índios distribuídos em 09 aldeias, cujo tempo médio de ocupação é de cinco anos, devido ao esgotamento dos recursos imediatos e à morte por doenças levadas pelos "brancos", como a tuberculose, o sarampo e a pneumonia.

Para eximir-se do ITR, o Recorrente invoca o art. 204 do CTN (A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza de liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída) e o art. 31 do mesmo CTN (Contribuinte do imposto é o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.983

proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).

De fato, não há, como antes não havia, a certeza de liquidez, nem tem o Recorrente as condições previstas no art. 31. O fato é que as terras são exploradas, mas o produto da extração é submetido a outros tipos de tributos que não envolvem o ITR.

Nessas condições, VOTO favoravelmente ao provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2003

  
PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

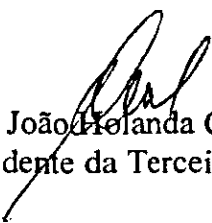
Processo n.º:10283.008084/99-68

Recurso n.º 125.367

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.983.

Brasília - DF 13 abril de 2004

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: